

Registro: 2020.0000378900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004405-35.2017.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante INES PIRES ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados NICOLLAS MANDELLI DE JESUS e BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARCOS RAMOS.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

LINO MACHADO Relator Assinatura Eletrônica



Apelação Cível n.º 1004405-35.2017.8.26.0077

Apelante: Ines Pires Alves

Apelados: Nicollas Mandelli de Jesus; Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros

Comarca: Birigüi (3ª Vara Cível)

Juiz(a): Cassia de Abreu

VOTO N.º 43.344

Apelação Cível - Acidente de Trânsito.

Tendo em vista o reconhecimento da culpa do réu na esfera criminal, com decisão condenatória transitada em julgado, não há razão para afastar sua culpa na esfera cível - O dano moral sofrido pela vítima, ora apelante, é evidente, tendo em vista as lesões físicas, além do abalo psíquico decorrente da gravidade do acidente — A quantificação do dano moral, o qual já abrange o estético, deve pautar-se pela razoabilidade — Ausente prova de dano material ou da necessidade de fixação de pensão mensal, de manter-se a improcedência desses pedidos — De repartir-se a responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais, na proporção em que cada parte restou vencida — A seguradora deve responder nos limites da apólice.

Recurso provido em parte.

Vistos.

A r. sentença de fls. 266/267 julgou improcedente o pedido inicial. Apela a autora a fls. 268/278. Contrarrazões a fls. 283/292.

É o relatório.

Na ação penal n.º 0005373-80.2014.8.26.0338, a 8ª

Câmara Criminal desta Corte confirmou a procedência do pedido que havia sido reconhecida em primeiro grau, com condenação do réu (naquela e nesta ação) a pena privativa de liberdade, convertida em duas penas restritivas de direito, além de suspensão do direito de dirigir, tendo havido, em segundo grau, tão-somente a redução do tempo de pena quanto à suspensão da



habilitação.

Tendo em vista o reconhecimento da culpa do réu na esfera criminal, com decisão condenatória transitada em julgado, não há razão para afastar sua culpa na esfera cível. Neste sentido, ver o que foi decidido por esta Câmara na apelação n.º 9051940-36.2009.8.26.0000: "Ante tal condenação criminal, imposta ao réu (...), em razão do acidente e óbito das duas vítimas, não cabe discutir a culpa do condutor do treminhão, nos termos do artigo 935 do Código Civil e também no artigo 63 do Código de Processo Penal" (Julgada em 04.05.2011, v.u. Relator Juiz Edgard Rosa). No mesmo sentido, ver a apelação n.º 0114101-32.2009.8.26.0100 julgada sob minha relatoria.

No mesmo sentido, ver precedentes de outras Câmaras de Direito Privado deste Tribunal: "Havendo condenação criminal, inadmissível o reexame no juízo cível da questão relacionada à autoria e à culpabilidade" (apelação n.º 0001715-74.2006.8.26.0420, julgada em 12.03.2012 pela Colenda 35ª Câmara, v.u. Relator Des. Mendes Gomes); "A condenação criminal torna certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, impedindo a discussão das questões fáticas e jurídicas no juízo civil" (apelação n.º 992.05.067142-0, julgada em 15.12.2010 pela Colenda 29ª Câmara, v.u. Relator Des. Oscar Feltrin); entre outros.

Não se há de falar em indenização por dano material, uma vez que nenhuma despesa a esse título foi comprovada, não sendo suficiente a mera arguição de que há supostas despesas com locomoção para tratamento médico decorrente do acidente, o que não pode ser presumido. Além disso, observo que o tratamento, conforme à documentação indicada na inicial, está sendo realizado em instituições públicas.

Também não se há de falar em fixação de pensão mensal. Embora tenha sido constatada incapacidade laborativa em razão do acidente, não veio prova de que a autora exercia alguma atividade



remunerada antes do acidente. Aliás, ela própria informou ser "do lar" ao perito (fl. 230), sem indicação do exercício de nenhuma outra atividade no passado. Logo, não há nada que indique depender de outra quantia além daquela que já recebe do órgão previdenciário (um salário mínimo mensal em razão de aposentadoria por invalidez).

Todavia, o dano moral sofrido pela vítima, ora apelante, é evidente, tendo em vista as lesões físicas, além do abalo psíquico decorrente da gravidade do acidente e, ainda, da morte de sua irmã em razão da mesma colisão. A quantificação do dano moral, que já abrange o dano estético – sendo certo que as lesões estéticas também são consideradas na fíxação do *quantum* – deve pautar-se pela razoabilidade, envolvendo o caráter repressivo de novas ofensas, por parte do agressor, e o caráter compensatório à vítima, razão pela qual a indenização dos danos morais deve ser adequada às circunstâncias do caso sob exame, considerando ainda a situação socioeconômica das partes. Sendo assim, de fixar-se a indenização em trinta mil reais.

A seguradora, a qual já foi incluída no polo passivo na inicial, deve responder solidariamente com o corréu segurado, todavia, nos limites da apólice, incumbindo tão-somente ao corréu causador do dano a responsabilidade pelo pagamento daquilo que exceder o capital segurado, o qual deve ser atualizado.

Havendo sucumbência recíproca, mas em maior proporção a da autora, a qual restou vencida quanto aos pedidos de indenização por danos materiais (vinte mil reais) e pagamento de pensão mensal até os setenta e nove anos de idade, deve ela pagar honorários advocatícios aos réus, estes fixados em mil reais para cada réu (art. 85, § 8°, do CPC), quantia essa já atualizada na data desta sessão de julgamento.



Arcarão os réus com o pagamento de um terço das custas e das despesas processuais, além de honorários advocatícios devidos à autora, estes fixados em doze por cento sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, § 2°, do CPC). Fica a autora isenta do pagamento da fração restante das custas e das despesas processuais, em razão do benefício da justiça gratuita.

Por conseguinte, dou provimento, em parte, à apelação para condenar os réus ao pagamento de trinta mil reais a título de danos morais, com correção monetária desde a data desta sessão de julgamento, conforme à Tabela Prática desta Corte, e incidência de juros moratórios, estes contados desde a data do acidente, sendo a alíquota dos juros de um por cento ao mês, observando-se que a solidariedade se limita ao valor máximo previsto na apólice firmada entre os réus, quantia essa que poderá ser exigida diretamente da seguradora corré, incumbindo tão-somente ao corréu segurado a obrigação de pagar o valor da indenização que exceder o capital segurado, o qual deve ser atualizado pela Tabela Prática desta Corte desde a data do acidente, observando-se a repartição dos ônus sucumbenciais, nos termos do parágrafo anterior.

LINO MACHADO RELATOR Assinatura eletrônica